



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 11.121**  
**(08.06.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1150-65.2014 .6.02.0000, CLASSE 25**

**ASSUNTO** : Prestação de contas – Candidato – Deputado Federal– Eleições 2014.  
**INTERESSADA** : JAILTON SANTOS COSTA, candidato não eleito para o cargo de Deputado Federal  
**ADVOGADO** : José Pinheiro Freire Neto  
**RELATOR** : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ART. 54, CAPUT E § 4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar pela DESAPROVAÇÃO as contas de campanha do candidato Jailton Santos Costa atinentes às Eleições 2014, e condenar o Partido Político respectivo a perda do repasse de cotas do fundo partidário, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2015.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**- RELATÓRIO.**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Jailton Santos Costa candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o objetivo de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 49/50.

Regularmente notificado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 53/70), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Em parecer técnico conclusivo, reapreciando as contas, a Comissão manifestou-se pela sua desaprovação, em face das seguintes falhas:

1. A prestação de contas foi entregue fora do prazo;
2. O recibo eleitoral com terminação 0003 foi emitido após a entrega da declaração final;
3. Os recibos eleitorais não foram devidamente preenchidos;
4. A prestação de contas retificadora apresenta variação de saldos incompatível com as justificativas e documentos apresentados;
5. O montante de recursos aplicados na campanha superam o valor do patrimônio declarado;
6. Há doações diretas de outros prestadores recebidas de outros prestadores, mas não registrada pelos doadores;
7. Houve pagamento de despesas com datas anteriores à arrecadação, sem prévio trânsito da conta bancária aberta para a campanha;
8. Houve realização de despesas após a data da eleição, em valores superiores a R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), e as despesas foram pagas em espécie
9. Abertura de contas ocorreu após o prazo estipulado;

Devidamente intimado do parecer técnico conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 75).

Com vistas dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral requereu a intimação do respectivo partido. O PRTB, igualmente, deixou transcorrer *in albis* o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

prazo para se manifestar (fl. 85), sendo o *parquet* intimado novamente para emissão de novo parecer.

Em parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnando, ainda, pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto nos artigos 25 da Lei 9.504/97 e art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**-VOTO.**

Senhores Desembargadores, o presente feito trazido à apreciação deste Tribunal cuida da movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Jailton Santos Costa, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

De início, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita por advogado, apresentada tempestivamente e contém as principais peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, de modo a se tornar possível uma análise detida acerca da lisura da economia de campanha do Prestador das Contas.

Ressalto, contudo, que o Prestador das Contas não providenciou a juntada de todos os documentos solicitados pelo setor deste Tribunal responsável pela análise técnica e contábil das contas, de forma a persistir diversas falhas que, ao serem analisadas conjuntamente, comprometem a confiabilidade das contas.

Após o relatório técnico conclusivo, foi aberto novo prazo para juntada de documentos, mas o candidato ficou-se inerte, assim como o partido.

Destarte, após análise do quanto disposto nos autos as informações constantes na presente prestação, restou configurada as seguintes irregularidades e impropriedades:

a) Antes de entrar no mérito das irregularidades persistentes na presente prestação de contas, ressalto que houve um equívoco no tocante ao item 4.2 do parecer técnico, ao verificar o recibo com numeração final 0003 (fl. 57), constatei que a emissão do recibo data de 02/09/2014, na medida em que o candidato poderia arrecadar recursos até o dia da eleição (05/10/2014) o recibo de numeração final 0003 não foi emitido após a entrega da prestação de contas final, conforme alegado no parecer, de modo que não entendo ter havido violação ao disposto no Art. 10, parágrafo único e Art. 30, *caput* e §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014, estando a suposta irregularidade apontada neste item descaracterizada.

b) A primeira irregularidade constatada pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, trata-se do fato da prestação de contas ter sido entregue fora do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, entretanto somente este ponto não impediria a prestação das contas, representando apenas uma mera impropriedade, apta a determinar, por si só, apenas o apontamento de ressalvas.

c) Acerca da alegação de que os recibos eleitorais não estarem devidamente preenchidos, a compulsão dos autos, notadamente às fls. 55/57, demonstra que o Prestador das Contas, de fato, não teve o zelo de preencher adequadamente os recibos eleitorais, negligenciando com as obrigações impostas pela legislação de regência.

d) No parecer técnico conclusivo, no item 4.4 (fls. 71), foi apontado na prestação de contas retificadora variações de saldos. Ao compulsar os autos, constata-se que as variações de saldos são compatíveis com a justificativas e documentos apresentados, sendo demonstrado os recursos próprios através das declarações de imposto de renda (fls. 59/69) e recibos eleitorais (fls. 55/56), e as despesas com publicidade estando comprovadas por nota fiscal da prestação de serviços (fl. 58), não contrariando o disposto no art. 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

e) No tocante aos recursos próprios superarem o valor do patrimônio declarado no registro da candidatura, é de se notar que o candidato apresentou declaração de imposto de renda (fls. 59/69), comprovando a possibilidade de dispor de recursos próprios na sua campanha, portanto, a inconsistência apontada não representa grave ofensa ao quanto determina a legislação de ofensa.

f) Referente as doações diretas recebidas de outros prestadores, mas não registradas pelos doadores, não deverá o prestador de contas em questão responder pela omissão de outros doadores. Não devendo prosperar tal inconsistência.

g) A constatação de despesas antes da data de abertura da conta bancária trata-se de irregularidade grave, descumprindo o disposto no art. 3º, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, requisito essencial para o início de arrecadação, não sendo observado esse ponto, resta prejudicado o controle das contas apresentadas, sendo gerador de desaprovação das contas.

h) Após a data da eleição, ocorrida em 05/10/2014, houve realização de despesas, o que contraria diretamente o disposto no art. 30 da Resolução TSE nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

23.406/2014, que em seu texto dispõe que os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros só poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Portanto, a despesa realizada após essa data gera uma inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação. Somado a isso, essas despesas foram identificadas como pagamentos em espécie, confrontando também o art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

i) Em relação a abertura das contas ter ocorrido fora do prazo, o atraso foi de 01 (um) dia, vício que por si só não enseja desaprovação das contas, apenas ressalvas.

Destarte, as diversas falhas apontadas, quando cotejadas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas, no esteio do que entende a Comissão de Exame das Contas de Campanha para as Eleições 2014, bem como a Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Por outro turno, no que concerne ao pleito Ministerial no sentido de que o Partido Político seja, nos presentes autos de Prestação de Contas de Candidato, sancionado nos termos do art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, com a perda de cotas do Fundo Partidário, tenho evoluído meu entendimento, no sentido de infirmar conclusão de que assiste razão ao pleito Ministerial.

Neste sentido, supero o entendimento que havia exposto por ocasião dos debates que ensejaram a prolação do Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro. De igual foma, tenho por superado também o meu entendimento apresentado em plenário, por ocasião da questão de ordem suscitada no mesmo acórdão, no sentido de que a modificação de entendimento jurisprudencial deveria ter seus efeitos modulados, no sentido de produzirem efeitos a partir apenas das próximas eleições.

Essas questões retornaram em profícua discussão plenária, por ocasião do julgamento do processo de Prestação de Contas nº 1300-46.2014, da Relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, na sessão de 03/06/2015. Os debates levado a efeito pelos Eminentíssimos Desembargadores desta Corte, resultaram em alteração de entendimento do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Tribunal em relação a matéria em apreço, inspirando também em meu juízo forte impressão no sentido da judiciosidade do pedido Ministerial.

Deveras, a literalidade das expressões contidas nos dispositivos invocados pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, não permitem elidir a responsabilidade do Partido Político, pelo qual o candidato registrou sua candidatura, em razão da desaprovação das Contas de Campanha de seu filiado. Nesse sentido é valiosa a leitura do quanto enunciado pelo Art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

(Grifei)

Noto que o referido dispositivo legal, ao passo que determina a imputação de sanção ao Partido Político pelo qual foi lançada a candidatura, não exige qualquer outra formalidade, tampouco remete a aplicação da penalidade a constituição de nova relação processual. Deste modo, não pode o processo hermenêutico de construção de um significado para a norma, ir além das possibilidades semânticas permitidas pela literalidade das expressões do enunciado normativo.

Entendo, portanto, que a responsabilização do Partido Político é decorrência lógica e imediata da rejeição das contas do candidato, por imposição da literalidade da norma de regência, dispensando o estabelecimento de nova relação processual, não havendo que se falar em afronta ao Devido Processo Legal, posto consistir em estrito cumprimento ao quanto estabelecido em legislação hábil.

De outro turno, verifico que as restrições impostas pelo STF, em sede do RE nº 637.485, em relação às oscilações jurisprudenciais na seara eleitoral, é nomeadamente dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão o qual é reservada a competência de uniformização nacional da jurisprudência em matéria eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Nesse sentido, percebe-se certo afastamento da missão institucional dos Tribunais Regionais Eleitorais, de modo que não há como se realizar uma interpretação ampliada do comando emanado pelo RE nº 637.485.

Entendo, portanto, que a realidade dos presentes autos importa na responsabilidade, não apenas do candidato, mas também do Partido Político ao qual lançou sua candidatura no pleito de 2014, com sustento no comando inserido no Art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Deveras, conquanto o mandato eletivo “pertença” ao Partido Político, cabendo ao candidato eleito apenas seu exercício, penso que o Partido não esteja alheio de obrigações e cuidados ao apresentar ao corpo de eleitores a candidatura de algum de seus filiados. É preciso ter em mente o dever dos Partidos de fiscalizar a qualidade da Candidatura, sua adequação aos parâmetros elegidos pelo Estatuto, mas também deve atentar para a lisura com que se comporta seus filiados ao longo de toda a campanha, por ser o partido elemento essencial na formação da qualidade de nossa democracia.

Não há de se cogitar, portanto, uma ligação intrínseca ao candidato apenas quando isso seja conveniente aos interesses políticos do grêmio partidário, como ocorre no caso da chamada “fidelidade partidária”. É preciso perceber que essa união indissociável entre candidato e Partido deve se estender também ao campo de controle e fiscalização das atividades políticas e eleitorais de seus filiados.

É, pois, nesse sentido que se dirige a *mens legis* do Art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, chamar à responsabilidade o Partido Político em razão da gestão econômica da campanha eleitoral dos candidatos entregues ao eleitorado, como as melhores opção do quadro de filiados do grêmio, para ocupar os cargos eletivos em disputa.

Contrasta com essa função institucional a absoluta negligência com que o Partido Político se comportou nos presentes autos, não se dando ao mínimo trabalho de informar a esta Justiça Especializada quaisquer elementos de esclarecimento das contas de campanha de seu filiado.

Com essas considerações, voto pela Desaprovação das contas de campanha do candidato Jailton Santos Costa, referentes às Eleições 2014, nos termos do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Voto ainda no sentido de condenar o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro -PRTB, por seu Diretório Estadual, à sanção prevista no Art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, de suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário, na proporção mínima de 1 (um) mês do repasse da verba.

Deve, por fim, o presente acórdão ser registrado junto aos setores deste Tribunal responsáveis pelas anotações dos Partidos Políticos, a fim de que produza os efeitos determinados

É como voto.

  
**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1150-65.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.069/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/06/2015 (SESSÃO Nº 44/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : JAILTON SANTOS COSTA**  
**ADVOGADO : José Pinheiro Freire Neto**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, em julgar pela **DESAPROVAÇÃO** as contas de campanha do candidato Jailton Santos Costa atinentes às Eleições 2014, e condenar o Partido Político respectivo a perda do repasse de cotas do fundo partidário, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.121, de 8/6/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 8 de junho de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários